



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 178, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 111, DE 2024

Ementa: Dispõe acerca da revogação das Leis Municipais que especifica.

PROPONENTE: Comissão de Revisão de Leis

RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
10/14/24 às 14:21

Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa revogar as Leis Municipais constantes no Anexo I, conforme descrito no Art. 1º da proposição.

Afirma a Justificativa:

“ É importante ressaltar que, embora muitas dessas leis em desuso possam ser consideradas tacitamente revogadas, existem casos em que subsistem dúvidas sobre sua vigência. Daí surge a necessidade de promover a revogação de forma expressa, evitando interpretações conflitantes ou insegurança jurídica. Por exemplo, leis que já atingiram seus objetivos, como as leis orçamentárias anuais, serão formalmente revogadas. Além disso, normas que necessitam de consolidação, devem ser unificadas em um único documento, facilitando o acesso e a compreensão por parte da população de Cascavel. Conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, temos: a revogação expressa ocorre quando a lei posterior declara explicitamente a revogação da anterior. A revogação tácita acontece quando a lei posterior é incompatível com a anterior. Já a revogação por inteira regulação da matéria ocorre quando a lei posterior regula inteiramente o tema tratado pela anterior. Assim, o processo de revogação proposto pela presente iniciativa visa contribuir para a racionalização e sistematização do ordenamento jurídico municipal, promovendo a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

desburocratização, simplificação das pesquisas e acesso à legislação, além de garantir maior segurança jurídica para os cidadãos, empresas e profissionais que atuam no município, como advogados, contadores e engenheiros, que muitas vezes enfrentam dificuldades ao se depararem com um emaranhado legislativo. Ao consolidar normas e eliminar leis redundantes, estamos promovendo um ambiente jurídico mais acessível, transparente e funcional, beneficiando diretamente o desenvolvimento econômico e social de Cascavel. Além de assegurar a coerência e aplicabilidade do ordenamento jurídico, a revogação das leis obsoletas representa um passo importante para a eficiência administrativa. A eliminação de normas ultrapassadas ou que perderam o efeito prático ao longo do tempo desonera o poder público de interpretações jurídicas conflitantes, permitindo que as ações governamentais sejam mais ágeis e eficazes. Esta proposta é fruto do processo contínuo de atualização legislativa que a Comissão de Revisão das Leis vem promovendo ao longo dos últimos anos. A iniciativa visa garantir que a população tenha acesso a um conjunto normativo claro e organizado, facilitando a compreensão das normas que regulam a vida em sociedade e asseguram seus direitos. Ressalta-se que a iniciativa não trará qualquer prejuízo ao ordenamento jurídico vigente nem às relações jurídicas estabelecidas sob o escopo das normas a serem revogadas. A Comissão conduziu o processo com total segurança jurídica, contando inclusive com parecer favorável da Casa Civil, conforme ofício nº 2921/2024, em relação a maioria das leis encaminhadas, ressaltando apenas algumas leis em específico como é o caso da Lei nº 2163, de 1990 que subsidiou a mudança de regime dos servidores para o Estatutário, sendo que a revogação pode interferir para alguns servidores em exercício, e a leis pendentes de requerimento que sendo necessário podem ser revogadas posteriormente. Dessa forma, com o objetivo de modernizar, simplificar e organizar as normas municipais, bem como revogar aquelas sem eficácia, a Comissão de Revisão das Leis apresenta esta proposição, solicitando desde já o apoio dos nobres pares para sua aprovação.”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe sobre a legalidade da iniciativa de Comissões a respeito da criação de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

O parágrafo §1º, do art. 2º da LINDB, disciplina sobre as hipóteses de ocorrência de revogação das leis:

Art. 2º. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ocorre que, em sendo revogada tacitamente a norma legal anterior, é duvidoso para muitos saber se a lei que é antiga teve sua derrogação. Sendo assim, a Comissão de Revisão das Leis, por meio do projeto de lei apresentado pretende identificar as leis que necessitam, nos termos do § 1º do art. 2º da LINDB, serem revogadas expressamente. Ato contínuo, dentro desse posicionamento no processo legislativo, o art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina acerca da revogação total das leis:

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.




Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, a fim de que não existam dúvidas e interpretações diversas, em respeito ao devido processo legislativo, verifica-se a notória importância de revogar expressamente as leis municipais ora identificadas no Anexo I da proposição em análise.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 111/2024.


Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 111/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de Dezembro de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL


Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS